



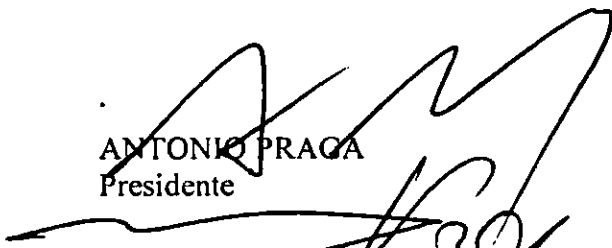
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

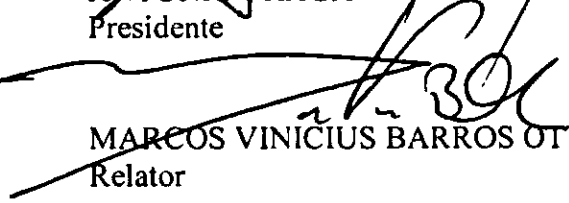
Processo nº 16327.000421/2001-87
Recurso nº 158310
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 191-00.003
Data 21 de outubro de 2008
Recorrente PIONEER CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I

RESOLUÇÃO N.º 191-00.003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto em face do indeferimento, pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Pioneer Corretora de Câmbio Ltda, em sua DIPJ/1997, destinou parte do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM. Entretanto, a Receita Federal não reconheceu o direito ao incentivo fiscal, sob alegação de existirem débitos de tributos e contribuições federais em aberto.

Ato contínuo, a contribuinte protocolou em 07/03/2001, o PERC (fl. 01), sendo que, através do despacho decisório DIORT/DEINF/SPO, de 07/04/2006 (fls. 65/68), o pedido foi indeferido preliminarmente, em razão da ausência de Certificado de Regularidade do FGTS, irregularidades perante a Secretaria da Receita Federal - SRF (fls. 61/63), além de estar com a CND mais recentemente emitida pela SRF vencida desde 01/05/2003 (fl. 59).

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que *"referida decisão partiu de premissa equivocada ao entender que a ora Impugnante deveria comprovar sua regularidade perante a Fazenda Pública e o FGTS neste momento, e não quando da opção pelo incentivo", além de afronta ao seu direito de defesa, além de questionar pontualmente as irregularidades verificadas.*

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, houve por bem indeferir-la, em acórdão assim ementado:

"PERC – QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – PROVA. Nos termos do art. 60, da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido."

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, argüindo o cerceamento de seu direito de defesa, tecendo considerações acerca do momento em que deve ser averiguada a regularidade fiscal da recorrente, bem como questiona as supostas irregularidades apontadas (débitos de PIS, IRRF, COFINS, IRPJ e IRPJ FONTE).

Ao final, assevera que *"demonstrada a insuficiência da decisão ora recorrida, é o presente recurso para requerer seja esta revista em razão das alegações de mérito, concedendo-se in totum o incentivo fiscal pleiteado pela Recorrente, expedindo-se, por consequência, a competente "Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais".*

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cinge-se a presente controvérsia acerca do momento em que deve ser aferida a regularidade fiscal da contribuinte para fins de concessão do incentivo fiscal, se sempre que se analisar o pedido, no momento de sua concessão ou quando o contribuinte pleiteia o benefício.

Neste ponto, cumpre esclarecer alguns aspectos da natureza de tais benefícios:

Os incentivos fiscais oriundos da aplicação de parte do Imposto de Renda em investimentos regionais e setoriais destinam parcela do mencionado tributo, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e incremento de atividades regionais, sendo que os recursos alocados são geridos por fundos de investimentos.

Primeiramente, devem as pessoas jurídicas optar pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, passam a adquirir o direito ao incentivo fiscal. Parte do imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, correspondente a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela Receita Federal. Esta, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com o Fisco. A grande controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição, se (I) sempre que se analisar o pedido, (II) no momento de sua concessão ou (III) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Ao se analisar a primeira hipótese, constata-se uma enorme insegurança jurídica ao contribuinte, além de afronta ao princípio da ampla defesa, disposto no art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, não sendo possível se determinar a matéria do litígio.

A título exemplificativo, a cada instância administrativa a que o pedido estiver submetido, novos débitos podem surgir, o que invalidaria, inclusive, a manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se verificaria é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

No que tange à segunda hipótese, no momento da concessão, verifica-se a possibilidade de se conferir tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optarem na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado em primeiro lugar terá que comprovar quitação até determinado momento, enquanto que o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até data mais longa, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Desta forma, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

Feitas tais considerações, entendo que o momento ideal para a verificação da quitação deve ser quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica, como também não cerceia seu direito de defesa. Este também é o entendimento contido no Parecer COSIT n.º 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995.

Assim, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, constante da DIPJ, e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC apresentado pela contribuinte.

Neste sentido, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, uma vez identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

In casu, conforme muito bem observado pelo Julgador de primeira instância Isidoro da Silva Leite, em seu Voto Vencido, “*são desnecessárias as verificações sobre possíveis débitos, oriundos de fatos geradores posteriores à data da opção. Assim, restam os débitos relativos ao PIS do ano-calendário de 1997.*”

8.18. Nos sistemas da Receita Federal, esses débitos aparecem como “em cobrança”, mas consta, também, o n.º do PAF 16327.0001154/2002-46, como se pode ver às fls. 61 a 63. Não aparece a informação de que estariam com sua exigibilidade suspensa.

8.19. Pelo que se pode deduzir das informações presentes, os débitos foram declarados em DCTF, com exigibilidade suspensa. Em auditoria interna, considerou-se que não havia sido comprovada a existência de processo

judicial que desse guarida a essa pretensão, provocando a lavratura de Auto de Infração. Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, dando origem ao processo n.º 16327.001154/2002-46, no qual ele conseguiu demonstrar a existência do processo judicial e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à época da lavratura do Auto de Infração, como se pode verificar pela leitura do acórdão 8245, de 03/11/2005, de lavra desta 8ª Turma de Julgamento. (fls. 150 a 153).

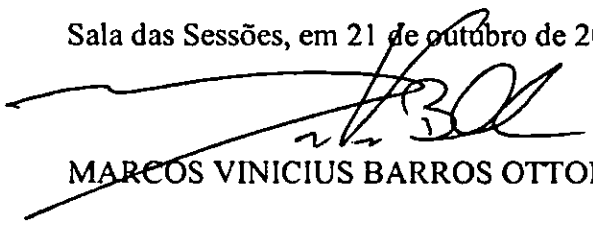
8.20. Entretanto, resta pelo menos uma questão fundamental não respondida: à época da opção, mais precisamente, na data do processamento de sua declaração IRPJ, havia instrumento jurídico proporcionando a suspensão da exigibilidade destes débitos?

9. Dessa forma, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para que a DIORT/DEINF/SPO esclareça se os débitos de PIS, relativos ao ano-calendário 1997 e constantes dos extratos às fls. 61 a 63, estavam protegidos pela medida judicial à época do processamento da declaração."

Adoto o entendimento supra como razões de decidir. De fato, não há como se verificar se à época do processamento os débitos estavam com exigibilidade suspensa. Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a DIORT/DEINF/SPO esclareça se os débitos de PIS, relativos ao ano-calendário 1997 e constantes dos extratos de fls. 61 a 63, estavam protegidos por medida judicial com depósito à época do processamento da declaração (95.0045900-0).

Após a realização da diligência, deverá ser oportunizada vista ao contribuinte para manifestação, caso necessário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

